



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX/4**

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	174/21
<b>PROTOCOLO:</b>	00498/21 (pág. 1 – ID987070)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	Data de entrada no TCE (pág. 1 – ID987070)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
<b>ASSUNTO:</b>	Reserva Remunerada
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 203/2020/PM-CP de 21.10.2020, publicado no DOE em 21.10.2020, com efeitos a partir de 30.10.2020 (págs. 85/86 – ID987070)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 8.741,81 (pág. 78 – ID987070)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (págs. 1 e 85/86 – ID987070)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 81/84 – ID987070)
<b>RELATOR:</b>	Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DADOS DO MILITAR

<b>NOME:</b>	Roberto Cardoso da Silva
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	402163 SSP/RO (pág. 16 – ID987070)
<b>CPF:</b>	312.389.124-00 (pág. 16 – ID987070)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100038928 (pág. 16 – ID987070)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	Não consta informação nos autos
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	13.03.1966 (pág. 16 – ID987070)
<b>SEXO</b>	Masculino (pág. 16 – ID987070)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	2º Tenente PM (pág. 16 – ID987070)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	24.02.1988 (pág. 16 – ID987070)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 25 – ID987070)

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao militar Roberto Cardoso da Silva, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX/4**

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96<sup>1</sup>, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (pág. 78 – ID987070) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato<sup>2</sup>.

## II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID987070

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		3
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		4
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		16/24
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		25/26
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		32 98/99
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		85/86
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		87
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		34/35

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Em 2020 o salário mínimo nacional era de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) conforme Lei nº 14.013/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX/4**

IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		15
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		27
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.		N/A	

### III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>3</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 98/99 – ID987070)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial <sup>4</sup>	11.937 dias, ou 32 anos, 8 meses e 17 dias	11.937 dias, ou 32 anos, 8 meses e 17 dias	
Tempo de serviço civil	N/A	N/A	N/A
Adicionais <sup>5</sup> (tempo ficto até 9.4.2002)	1700 dias <sup>6</sup> , ou, 4 anos, 7 meses e 27 dias	1.703 dias, ou 4 anos e 8 meses	η
Total	13.637 dias, ou 37 anos, 4 meses e 12 dias	13.635 dias, ou 37 anos, 4 meses e 14 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 2 (dois) dias, todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido.

<sup>3</sup> Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

<sup>4</sup> O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos **30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher**, desde que conte, pelo menos **20 (vinte)** anos de tempo efetivo de serviço público de **natureza militar e/ou policial**, se do sexo **masculino** e **15 (quinze)** anos de tempo de efetivo serviço público de **natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino**. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

<sup>5</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

<sup>6</sup> Refere-se ao adicional de 1/3: 1.700 dias (24.02.1988 a 09.04.2002 = 14 x 365 = 5.110 / 3 = 1703 arredondado para 1700 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



#### IV. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 203/2020/PM-CP de 21.10.2020, publicado no DOE em 21.10.2020, com efeitos a partir de 30.10.2020	85/87 ID987070	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011	85 ID987070	✓
3	- nome do militar	Roberto Cardoso da Silva	4 ID987070	✓
4	- qualificação funcional	2º Tenente PM, RE 100038928	16 ID987070	✓
5	- data da vigência do benefício	30.10.2020 (data dos efeitos do ato)	85 ID987070	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Da análise constata-se que o ato concessório supre parcialmente as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 5 deste Relatório. Todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do ato.

#### V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982,	.  - última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX/4**

c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011	e extensão de vantagens.	
---	--------------------------	--

(✓) Confere (η) Não confere

6. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (ID861666), que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.

7. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

8. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

9. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (ID861666), tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.

10. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a vigor, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> “O STF vem utilizando a expressão “efeito repristinatório” (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX/4**

11. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e *15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.*

12. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, “a” e “b” e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária, está regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.

13. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguardaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada voluntária registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º

---

teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente “revogada” continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão”. (LENZA, 2012, p. 341.)



da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

## VI. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 8.741,81 (pág. 78 – ID987070)	

(✓) Confere (η) Não confere

14. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressalta-se que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir da ficha financeira à pág. 15 (ID987070) e da planilha à pág. 78 (ID987070), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

15. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## VII. CONCLUSÃO

16. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao 2º Tenente PM **Roberto Cardoso da Silva**, RE nº 100038928, pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 203/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, publicado no DOE n. 206 de 21.10.2020, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 *c/c* a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, *c/c* o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, *c/c* art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.



## **VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 23 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4